

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 05 DE MARÇO DE 2026.

Regulamenta a modalidade de licitação concorrência com base na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Formosa do Rio Preto – BA e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO - BA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial a que lhe confere o Art. 77, XV do Regimento Interno, faz saber que a Mesa Diretora apresentou, a Câmara de Vereadores aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

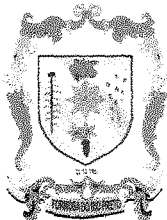
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução regulamenta a modalidade de licitação concorrência, aplicável ao Poder Legislativo Municipal de Formosa do Rio Preto – BA.

Parágrafo único. As licitações de que trata esta Resolução serão realizadas preferencialmente na forma eletrônica, admitida excepcionalmente a utilização da forma presencial, desde que seja motivada e autorizada previamente pelo órgão central de compras e contratos, com o dever de a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Art. 2º A modalidade concorrência será utilizada nas licitações para a contratação:

- I – de bens e serviços especiais;
- II– de obras e serviços comuns e especiais de engenharia;
- III– de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual;
- IV– para aquisição de imóveis, quando não forem aplicáveis as hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso V do art. 74 da Lei federal nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), de 1º de abril de 2021, ou quando não ocorrer a permuta de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 76 da mesma lei;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 3º A concorrência será realizada em sessão pública no sistema oficial adotado por este Poder Legislativo.

Art. 4º Ao participar da concorrência, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema, que:

I– está ciente e concorda com as condições presentes no edital de licitação e que a proposta apresentada compreende a integralidade dos custos para o atendimento aos direitos trabalhistas vigentes na data de sua entrega em definitivo e cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório;

II– não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição federal;

III– não possui colaboradores na execução de trabalho degradante ou forçado, por observar os incisos III e IV do art. 1º e o inciso III do art. 5º da Constituição federal;

IV– cumpre as exigências normativas de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

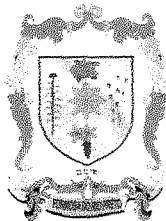
V– não possui fato impeditivo para licitar ou contratar com a administração pública ou vedação para participar de licitação;

VI– está enquadrado na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando for o caso; e

VII– se responsabiliza pelas transações que efetuar no sistema e assume como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados por seu representante, com a exclusão da responsabilidade do provedor do sistema, do órgão ou da entidade que promover a licitação por danos ocasionados pelo uso indevido da senha, ainda que seja por terceiros.

§ 1º A falsidade das declarações de que trata este artigo sujeitará o licitante às sanções mencionadas no Capítulo XII desta Resolução.

§ 2º Aplicam-se às licitações de que trata esta Resolução as vedações estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 5º A concorrência poderá adotar um dos seguintes critérios de julgamento, observado o disposto nos arts. 33 a 39 da Lei nº 14.133, de 2021:

- I– menor preço;
- II– melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III – técnica e preço;
- IV– maior retorno econômico;
- V– maior desconto.

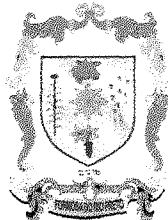
§ 1º Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual deverão ser julgados preferencialmente pelo critério de técnica e preço, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 36 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º Os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” e “h” do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, cujo valor estimado da contratação seja superior ao previsto no § 2º do art. 37 da mesma lei, deverão ser julgados pelo critério de melhor técnica ou de técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 6º Na concorrência, poderá ser adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto, considerado o menor dispêndio para a administração e atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital e nos seus anexos, especificamente no termo de referência que o integra.

§ 1º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, que servirá de referência para a incidência dos descontos ofertados e será estendido aos eventuais termos aditivos, como dispõe o § 2º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O valor de referência para a aplicação de descontos poderá ser definido com orçamento estimativo baseado nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, ou com a adoção de tabela oficial ou tabela de mercado.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

§ 3º O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto por lote poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e ficar evidenciada sua vantagem técnica e econômica, e nesse caso o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Art. 7º O critério de julgamento por técnica e preço será escolhido quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela administração.

Art. 8º. O critério de julgamento por técnica e preço poderá ser utilizado nas concorrências para contratação de:

I– serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previsto no inciso XVIII do art. 6º da Lei 14.133/202;

II– serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme for atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

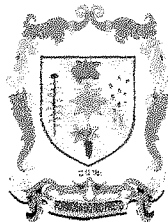
III– bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;

IV – obras e serviços especiais de engenharia; e

V – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Art. 9º. O critério de julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

Parágrafo único. No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 10. O anexo que trata de critérios de julgamento por técnica e preço deve conter, no mínimo:

I– distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, com a graduação das notas que serão conferidas a cada item;

II– procedimentos para a ponderação e a valoração das propostas técnicas;

III– procedimentos para a ponderação e a valoração das propostas de preço;

IV– orientações sobre o formato em que as propostas técnicas e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes; e

V– direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos § 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível à elaboração da proposta de técnica.

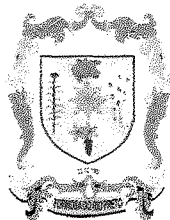
Parágrafo único. Os elementos qualitativos da proposta técnica devem ser definidos objetivamente, com a demonstração do interesse público e a promoção da competitividade, observada a vedação do inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 11. A valoração da proposta técnica será verificada por banca de julgamento, e terá sua atribuição definida por:

I– notas de desempenho em contratações anteriores, aferidas nos documentos comprobatórios de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado, conforme regulamento específico;

II– pontuação da capacitação técnico– profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal dos profissionais indicados na proposta, admitida a substituição deles por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que isso seja aprovado pela administração, de acordo com o § 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

III– verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

IV– atribuição de notas aos quesitos de natureza qualitativa, de acordo com as orientações e os limites definidos em edital, além da consideração:

- a) da demonstração de conhecimento do objeto;
- b) da metodologia e do programa de trabalho;
- c) da qualificação das equipes técnicas; e
- d) da relação dos produtos que serão entregues.

§ 1º A nota da proposta técnica do licitante será formada pela soma das notas de cada um dos parâmetros técnicos adotados no certame, nos termos do caput deste artigo.

§ 2º A obtenção de pontuação técnica devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

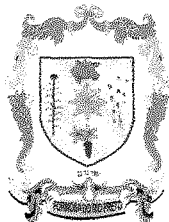
Art. 12. A forma de valoração da proposta de preço será definida no edital, conforme o critério de julgamento adotado, devendo o Estudo Técnico Preliminar demonstrar que o critério escolhido representa a solução mais vantajosa para a Administração.

Art. 13. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico poderá ser adotado quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação da qualidade técnica das propostas é imprescindível ao alcance dos fins pretendidos pela administração, e essa forma de julgamento será aplicada nas contratações de:

- I– bens e serviços especiais;
- II– anteprojetos ou projetos para obras e serviços especiais de engenharia; e
- III– anteprojetos e projetos, incluídos os arquitetônicos e os urbanísticos, além de trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

§ 1º Observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021, o critério de julgamento por melhor técnica poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual que estejam relacionados a:

- I– estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- II– fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

III– controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrarem na definição deste parágrafo.

§ 2º O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes.

§ 3º O edital disciplinará o modo de apresentação da proposta técnica ou artística, também a data, o horário e o local do certame, caso não haja a possibilidade de a proposta ser apresentada eletronicamente.

§ 4º O edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuído ao licitante que obtiver maior nota ou pontuação na avaliação de sua proposta técnica ou artística.

Art. 14. O anexo de critérios de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico deve conter, no mínimo:

I– procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta técnica ou artística;

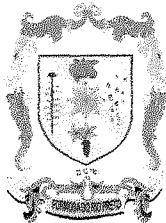
II– orientações sobre o formato da apresentação da proposta técnica ou artística pelos licitantes;

III– direito de realização de vistoria prévia, como dispõem os § 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível à elaboração da proposta de técnica; e

IV– vedação de atualização financeira ou reajuste sobre o valor da remuneração.

Parágrafo único. Os elementos qualitativos da proposta técnica devem ser definidos objetivamente, com a demonstração do interesse público e a promoção da competitividade, observada a vedação do inciso I do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 15. A valoração da proposta técnica será verificada por banca de julgamento na forma do art. 11 desta Resolução.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 16. O julgamento por maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a administração e deverá fixar a remuneração em percentual que incidirá proporcionalmente sobre a economia efetivamente obtida na execução do contrato, conforme o art. 39 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 17. O anexo de critérios de julgamento por maior retorno econômico deve conter, no mínimo:

I– os parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II– o limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, sobre a qual haverá apuração de responsabilidade e possibilidade de sanção ao particular;

III– o nível mínimo de economia que se pretende gerar; e

IV– o direito de realização de vistoria prévia, conforme os § 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível à confecção da proposta de trabalho.

§ 1º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I deste artigo se adequarão ao comportamento sazonal da despesa corrente que se pretende minimizar com a medição mensal.

§ 2º As mensurações em prazo diverso ao disposto no § 1º deste artigo são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

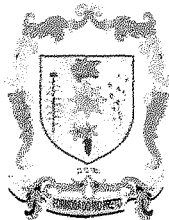
CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DA CONCORRÊNCIA

Art. 18. A concorrência segue o rito procedimental comum indicado no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, com obediência às fases assim ordenadas:

I – elaboração dos documentos da etapa preparatória;

II – divulgação do edital de licitação;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

- III– apresentação de propostas;
- IV– disputa por lances, quando for o caso;
- V – julgamento das propostas;
- VI – habilitação;
- VII – recurso; e
- VIII – homologação.

Parágrafo único. Na licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, a fase referida no inciso III do caput deste artigo incluirá a apresentação das propostas técnica e de preço.

Art. 19. Mediante ato motivado, também com a explicitação dos benefícios decorrentes e a previsão expressa no edital de licitação, a fase de habilitação indicada no inciso VI do art. 18 desta Resolução poderá anteceder as fases apontadas nos incisos IV e V do mesmo artigo, observados os seguintes requisitos:

I– os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta no prazo estabelecido nesta Resolução;

II– serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes,

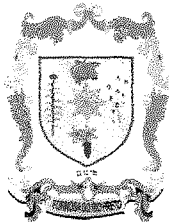
III– durante a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando ela substituir o agente, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação a que se refere o inciso I deste artigo;

IV– serão abertas as propostas e iniciada a fase de lances, se for o caso, somente dos licitantes habilitados; e

V– a fase recursal será única e a intenção de recorrer deverá ser manifestada nos termos desta Resolução, em data e horário informados previamente durante a sessão pública.

§ 1º Eventual adiamento do prazo a que se referem os incisos III e V do caput deste artigo deve ser comunicado tempestivamente no sistema, para não cercear o direito de recorrer.

§ 2º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas fica condicionada à indicação circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 20. No estudo técnico preliminar além dos elementos definidos no art. 29 da Resolução nº 01 de 2023, deverão conter:

I – Quando for utilizado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico ou por técnica e preço, a justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas;

II - Quando for utilizado o critério de julgamento por maior retorno econômico, deverá observar o seguinte:

- a) a potencial economia em despesas correntes;
- b) – o risco envolvido, se for comparado com outro modelo de contratação;
- c) – a adequação do modelo de remuneração em relação à disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e
- d) – o prazo de vigência adequado ao contrato de eficiência.

Art. 21. O edital deverá conter os aspectos apresentados no art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

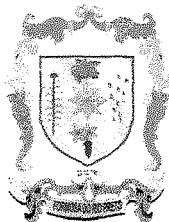
Art. 22. No julgamento por técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico ou maior retorno econômico, o edital de licitação deverá conter anexo de critérios de pontuação e julgamento das propostas, segundo o parâmetro de julgamento.

Art. 23. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e nos mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se não comprometerem a formulação das propostas e os requisitos de habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

CAPÍTULO IV

DA FASE DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 24. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas, entre a data de divulgação do edital de concorrência e a da sessão eletrônica, são de:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

I– se o critério de julgamento for por menor preço ou maior desconto:

- a) 8 (oito) dias úteis, para aquisição de bens especiais;
- b) 10 (dez) dias úteis, no caso de obras e serviços comuns de engenharia; e
- c) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

II– 35 (trinta e cinco) dias úteis, se o critério de julgamento for por técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico ou maior retorno econômico;

III– 35 (trinta e cinco) dias úteis, no caso de serviços e obras, se o regime de execução for de contratação semi– integrada; e

IV– 60 (sessenta) dias úteis, no caso de serviços e obras, se o regime de execução for de contratação integrada.

Art. 25. Caso haja motivação, poderá ser exigido do licitante o envio da comprovação do recolhimento de quantia para a garantia da proposta, no momento da sua apresentação, como requisito de pré-habilitação, nos termos do art. 58 da Lei nº 14.133, de 2021.

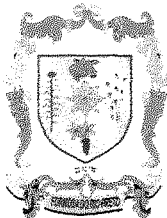
Parágrafo único. A não apresentação da comprovação do recolhimento de quantia para a garantia da proposta, no momento da sua apresentação, implicará a desclassificação do licitante preliminarmente à fase de julgamento da proposta.

CAPÍTULO V DOS MODOS DE DISPUTA

Art. 26. Na concorrência, poderão ser adotados os modos de disputa aberto e fechado, ou a combinação deles, e assim estará condicionado:

I– nas licitações pelo critério de menor preço ou maior desconto, poderão ser adotados os modos de disputa:

- a) aberto;
- b) aberto e fechado; ou
- c) fechado e aberto;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

II– nas licitações em que for adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, ou de técnica e preço, será adotado o modo de disputa fechado, e os licitantes apresentarão suas propostas sigilosamente mantidas até o início da sessão pública; e

III– nas licitações pelo critério de maior retorno econômico, poderão ser adotados os modos de disputa:

- a) aberto; ou
- b) fechado.

Parágrafo único. No modo de disputa fechado, quando for adotado o critério de maior retorno econômico, o sistema ordenará e divulgará os percentuais de retorno econômico calculados a partir da diferença entre a proposta de trabalho e de preço em ordem decrescente.

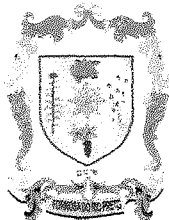
Art. 27. No modo de disputa aberto, de que trata a alínea “a” do inciso I do art. 26 desta Resolução, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, de acordo com o edital de licitação, na etapa competitiva de lances.

Art. 28. A partir do horário previsto no edital para a sessão pública, a etapa competitiva de lances será iniciada, e os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente pelo sistema eletrônico.

Art. 29. O modo de disputa combinado aberto e fechado poderá ser adotado quando for utilizado o critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, nos termos da alínea “b” do inciso I do art. 26 desta Resolução.

§ 1º A disputa se iniciará pela etapa competitiva de lances, quando os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, de acordo com o edital de licitação.

§ 2º No modo de disputa aberto e fechado, a etapa competitiva de lances terá o prazo definido em edital e, após isso, será iniciado o modo de fechamento randômico, como apresenta o § 3º deste artigo.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período definido em edital, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 4º Após a etapa de que trata o § 3º do caput deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério que for adotado, possam ofertar lance final e fechado até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo referido.

§ 5º No procedimento de que trata o § 4º deste artigo, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta ou por ofertar lance melhor.

§ 6º Na ausência de, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições de que trata o § 4º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de 3 (três), poderão oferecer lance final e fechado até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 4º deste artigo.

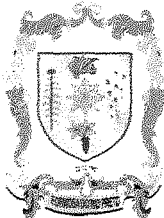
§ 7º Encerrados os prazos estabelecidos nos parágrafos deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances.

Art. 30. O modo de disputa combinado fechado e aberto poderá ser adotado quando o critério de julgamento for por menor preço ou maior desconto, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 26 desta Resolução.

§ 1º No modo de disputa fechado e aberto, somente serão classificados automaticamente pelo sistema para a etapa competitiva de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os licitantes das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º Se não houver pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas pelo § 1º deste artigo, os licitantes que apresentaram as 3 (três) melhores propostas, consideradas das empatadas, poderão oferecer novos lances sucessivos.

§ 3º Encerradas as etapas previstas nos § 1º e 2º deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 31. Na Concorrência em que for adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico ou por técnica e preço, será adotado o modo de disputa fechado, em que os licitantes apresentarão propostas que permanecerão em sigilo até o início da sessão pública.

Parágrafo único. No modo de disputa fechado, iniciada a sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação deverá informar no sistema o prazo para a atribuição de notas à proposta técnica ou à artística, ou de preço, se for o caso, e a data e o horário para a manifestação da intenção de recorrer do resultado do julgamento.

Art. 32. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

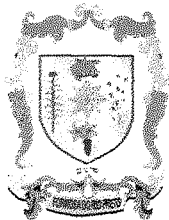
Seção I

Do julgamento das propostas nas licitações por menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico

Art. 33. Concluída a etapa de lances nos casos de julgamento por menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá liberar a primeira colocada para julgamento e procederá à verificação da conformidade da proposta ao objeto exigido e ao preço em relação ao estimado para a contratação.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada, consideradas as propostas empatadas.

§ 2º O agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá ser auxiliado por equipe de apoio, que realizará a análise da conformidade técnica da



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

proposta, especialmente quanto ao atendimento às especificações técnicas, à análise de preços e a quaisquer outras exigências de cunho técnico previstas no edital de licitação.

Art. 34. Desde que esteja previsto no edital, poderá em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar a análise e a avaliação da conformidade da proposta técnica, com a homologação de amostras, o exame de conformidade e a prova de conceito, entre outros testes de interesse da administração, para comprovar a aderência dessa proposta às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Seção II

Do julgamento das propostas nas licitações por melhor técnica, conteúdo artístico ou técnica e preço

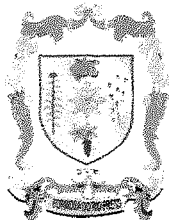
Art. 35. Na concorrência com critério de julgamento por melhor técnica, conteúdo artístico ou técnica e preço, o conteúdo das propostas técnicas será liberado a todos os licitantes, ao agente de contratação ou à comissão de contratação, e a banca de julgamento, na abertura da sessão pública.

Art. 36. A avaliação qualitativa das propostas técnicas será realizada com a aferição dos quesitos de valoração técnica definidos no edital da licitação.

Parágrafo único. A avaliação dos quesitos técnicos será realizada com a indicação da pontuação obtida pelos licitantes em relação aos requisitos objetivos definidos pelo edital.

Art. 37. Concluída a avaliação qualitativa das propostas técnicas, será divulgado o relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada, e esse relatório será divulgado em data e horário fixados com antecedência.

Art. 38. Nas licitações por técnica e preço, atribuídas as notas técnicas das propostas pela banca de julgamento, haverá a análise automática de notas das propostas de preço, que permanecerão em sigilo até a data e o horário fixados com antecedência.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 39. Encerrada a avaliação de propostas técnicas e liberadas as propostas de preço para julgamento, o sistema ordenará e divulgará as notas ponderadas das propostas técnicas e de preço em ordem decrescente, considerada mais bem colocada a maior pontuação obtida, e informará as notas de cada proposta por licitante em lista classificatória.

Seção III

Da análise das propostas de preço

Art. 40. Realizada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, conforme definido no edital, verificará a conformidade das propostas do licitante provisoriamente vencedor.

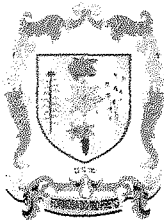
Parágrafo único. Nas licitações do tipo técnica e preço, o agente de contratação ou a comissão de contratação, verificará com a banca de julgamento, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, a conformidade das propostas de preço do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço.

Art. 41. O agente de contratação ou comissão de contratação, poderá requisitar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, nos termos do § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 42. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela administração.

§ 1º Para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, no caso de serviços de engenharia e arquitetura, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preço unitário e de preço global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 2º Nas contratações de serviços de engenharia, deverá ser exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento)



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

do valor orçado pela administração, equivalente à diferença entre esse último e o valor da proposta, sem prejuízo às demais garantias exigidas pela Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 43. Nas contratações de bens e serviços em geral, serão considerados indícios de inexequibilidade preços inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

§ 1º A exequibilidade da proposta somente será considerada após a diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando ela substituir o agente, com a comprovação de que:

- I– o custo do licitante não é superior ao valor da sua proposta; ou
- II– existem custos de oportunidade capazes de justificar o valor da oferta.

§ 2º O licitante será notificado para comprovar, em 3 (três) dias úteis, a exequibilidade de sua proposta.

Art. 44. Realizado o julgamento da proposta e aplicados os critérios de desempate previstos na Lei 14.133/2021, o agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá negociar com o primeiro colocado condições mais vantajosas à administração.

§ 1º A negociação será realizada pelo sistema e deverá ser registrada na ata da sessão pública.

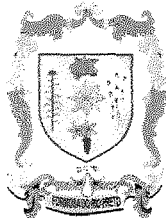
§ 2º É vedada a utilização da negociação para a correção de erros no termo de referência ou a alteração da natureza do objeto licitado.

§ 3º Após a negociação de que trata este artigo, o agente de contratação ou a comissão de contratação, deverá solicitar via chat o envio da proposta adequada à proposta ofertada, observado o prazo indicado no edital.

Art. 45. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando ela substituir o agente, realizará a avaliação do potencial sobrepreço da proposta de preço.

CAPÍTULO VII

DA FASE DE HABILITAÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 46. Serão concedidas 2 (duas) horas, do envio da convocação via chat, para o encaminhamento da proposta adequada ao último lance ofertado e, se for necessário, dos documentos complementares à proposta e dos documentos de habilitação do licitante com a melhor oferta.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) horas nas licitações em que houver a necessidade de envio de planilha de composição de custos, sempre que tiver modo de disputa aberto.

Art. 47. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, com o modo de disputa aberto, após o término da fase de lances, o licitante detentor da melhor oferta deverá apresentar as planilhas com a indicação dos quantitativos e dos custos unitários, com o detalhamento das bonificações e despesas indiretas – BDI e dos encargos sociais – ES e com os respectivos valores adequados ao valor do lance vencedor.

Parágrafo único. Será admitida a utilização dos preços unitários no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico- financeiro e para balizar eventual aditamento posterior do contrato.

Art. 48. Para a habilitação do licitante, serão exigidos os documentos necessários e suficientes à demonstração de sua capacidade de cumprir o objeto da licitação, divididos em:

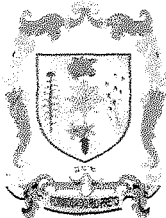
I– habilitação jurídica;

II– qualificação técnica;

III– regularidade fiscal, social e trabalhista, inclusive a regularidade fiscal perante as fazendas públicas estaduais, distrital e municipais, quando isso for necessário;
e

IV– qualificação econômico– financeira.

Art. 49. Quando for permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 50. Findo o prazo de apresentação dos documentos de habilitação será verificada a documentação de habilitação do licitante vencedor, conforme as disposições do edital de licitação, observada esta Resolução e a Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO VIII

DO SANEAMENTO DE DOCUMENTOS, DAS DILIGÊNCIAS E DA DESCCLASSIFICAÇÃO

Art. 51. O agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá, na análise da proposta ou dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem sua substância e sua validade jurídica, com a decisão fundamentada e registrada no sistema, e lhes atribuirá eficácia para habilitação e classificação.

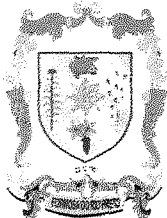
Art. 52. Caso haja a necessidade de realização de diligências para o saneamento da proposta ou da documentação de habilitação, serão concedidas ao licitante 2 (duas) horas para o envio da documentação complementar.

§ 1º É admitida a prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo, limitado ao máximo 24 (vinte e quatro) horas, em um destes casos:

I– por solicitação do licitante, com a justificativa aceita pelo agente de contratação ou a comissão de contratação, quando ela substituir o agente; ou

II– de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando ela substituir o agente, na hipótese em que for constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade.

§ 2º O prazo de que trata o caput deste artigo será até 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista de microempresa, empresa de pequeno porte ou empresas equiparáveis, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou o parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

§ 3º Na hipótese da necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, deverão ser observados os prazos indicados nesta Resolução.

Art. 53. Na diligência, será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos para:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que ela seja necessária para apurar fatos preexistentes à época da abertura do certame; e

II – a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 54. Será desclassificada a proposta que:

I – conter vícios insanáveis;

II – não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – apresentar preços inexequíveis;

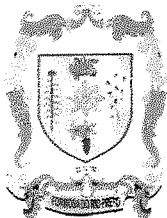
IV – permanecer acima do orçamento estimado para a contratação;

V – não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando isso for exigido pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando ela substituir o agente; ou

VI – apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que não seja possível saná-la.

Art. 55. Nas licitações do tipo menor preço, maior desconto ou maior retorno econômico, quando o primeiro colocado for desclassificado pela desconformidade de sua proposta, mesmo após negociação, ou por sua inabilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, admitirá o reinício da disputa aberta entre os demais colocados.

Parágrafo único. Na inviabilidade da realização do procedimento indicado no caput deste artigo, o agente de contratação ou a comissão de contratação, poderá liberar para julgamento o próximo licitante, respeitada a ordem de classificação, com a utilização dos critérios de desempate, quando for o caso.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 56. Nas licitações do tipo técnica e preço, quando o primeiro colocado for desclassificado pela desconformidade de sua proposta, mesmo após negociação, ou por sua inabilitação, o sistema reordenará a classificação dos licitantes.

CAPÍTULO IX

DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

Art. 57. Após o julgamento das propostas e da habilitação, o agente de contratação a ou comissão de contratação, declarará o licitante vencedor do respectivo item ou lote da licitação.

Art. 58. Qualquer licitante poderá, durante 10 (dez) minutos imediatamente após a declaração do vencedor, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, e ao fim desse prazo a autoridade superior ficará autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, em 3 (três) dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões em 3 (três) dias úteis, da data final do prazo do recorrente, pelas mesmas formas de apresentação do recurso.

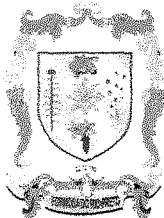
§ 3º Será assegurada aos licitantes vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 4º O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos que não puderem ser aproveitados.

§ 5º Em caso de concorrência com mais de um item ou lote, o efeito suspensivo do recurso sobre um deles não afetará o prosseguimento do certame em relação aos demais.

CAPÍTULO X

DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Art. 59. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, o procedimento licitatório será encaminhado à autoridade superior, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XI DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO

Art. 60. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, também para aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo à aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

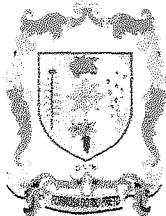
Art. 61. A não comprovação das condições de assinatura ou a recusa injustificada do adjudicatário de assinar o contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e sujeitará esse adjudicatário às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou da entidade licitante.

CAPÍTULO XII DAS SANÇÕES

Art. 62. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO XIII DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

Art. 63. A autoridade superior somente poderá revogar o procedimento licitatório de que trata esta Resolução em razão de interesse público, por motivo de conveniência e



P.29

Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do procedimento licitatório deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis e tornará sem efeito todos os atos subsequentes que dependam dos que foram considerados viciosos.

§ 3º Caso a ilegalidade seja constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º A nulidade não exonerará a administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data da declaração dessa nulidade, também por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não sejam imputáveis a esse contratado, e será promovida a responsabilização de quem os tenha causado.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

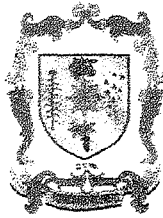
Art. 64. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão a hora oficial de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao certame.

Parágrafo único. Na aplicação desta Resolução, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Formosa do Rio Preto – BA, 09 de março de 2026.

**Mesa Diretora
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA**



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Odília Naiara Ribeiro dos Santos
Presidente

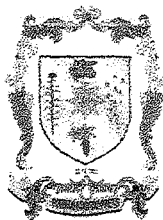
José Antônio Barbosa de Barros
Vice - Presidente

gov.br

Documento assinado digitalmente
LUCIMAGNO NOGUEIRA DA SILVA
Data: 09/03/2026 12:49:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucimagno Nogueira da Silva
1º Secretário

Clarisvaldo Pereira dos Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2026

Prezados,

Submetemos à elevada apreciação o presente Projeto de Resolução que regulamenta a modalidade de licitação Concorrência, no âmbito da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto – BA, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no país.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 promoveu significativa modernização no regime jurídico das contratações públicas, exigindo dos entes federativos a regulamentação específica de procedimentos para sua plena aplicabilidade. Nesse contexto, torna-se imprescindível que o Poder Legislativo Municipal discipline, de forma clara, objetiva e sistematizada, a condução da modalidade Concorrência, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e observância aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

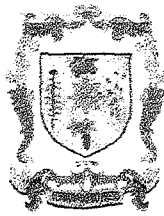
Destaca-se que a proposta privilegia a forma eletrônica como regra, em consonância com as boas práticas de governança pública, ampliando a competitividade, a transparência e o controle social dos certames.

Importante ressaltar que a ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança operacional, dúvidas interpretativas e vulnerabilidades nos procedimentos licitatórios, razão pela qual a aprovação desta Resolução representa medida de organização administrativa e adequação normativa.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria para o regular funcionamento administrativo desta Câmara Municipal, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Resolução.

Formosa do Rio Preto-BA, 09 de março de 2026.

Mesa Diretora
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Odília Naiara Ribeiro dos Santos
Presidente

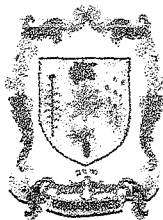
José Antônio Barbosa de Barros
Vice - Presidente



Documento assinado digitalmente
LUCIMAGNO NOGUEIRA DA SILVA
Data: 09/03/2026 12:49:59-0300
Verifique em <https://validar.digov.br>

Lucimagno Nogueira da Silva
1º Secretário

Clarisvaldo Pereira dos Santos
2º Secretário



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE MARÇO DE 2026.

INICIATIVA: MESA DIRETORA

EMENTA: Regulamenta a modalidade de licitação concorrência com base na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que Dispõe Sobre Licitações e Contratos Administrativos, no Âmbito do Poder Legislativo de Formosa do Rio Preto – BA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO-BA, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta para análise e posterior apreciação pelo Colendo Plenário, o incluso Projeto de Resolução, em regime de urgência.

Outrossim, nesta oportunidade oferta ainda a exposição de motivos que deverá ser considerada pelos nobres Edis para a formação de suas convicções sobre o tema.

Formosa do Rio Preto-BA, 09 de março de 2026.

Mesa Diretora
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Odília Naiara Ribeiro dos Santos
Presidente

José Antônio Barbosa de Barros
Vice - Presidente

Documento assinado digitalmente
LUCIMAGNO NOGUEIRA DA SILVA
Data: 09/03/2026 12:49:59-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Lucimagno Nogueira da Silva
1º Secretário

Clarisvaldo Pereira dos Santos
2º Secretário